



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS AO PROJETO DE LEI Nº 37/2023, DO E.M., QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O ROTARY CLUB DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

#### INTRODUÇÃO

Trata-se de proposição dispondo sobre a transferência de recursos públicos para particular, no caso, uma associação.

Considerando a matéria versada, a propositura foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tendo em vista a atribuição regimental prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 87<sup>1</sup>.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do art. 1º da proposição que o objetivo da concessão do apoio financeiro é a promoção e a realização do evento “Mérito Educacional Professor Guglielmo Necci” pelo Rotary Club de Luz, com sua contrapartida nos moldes dispostos no art. 2º.

Na Mensagem nº 37/2023 que encaminha o Projeto de Lei em análise, seu autor ressalta que a proposição “*tem como finalidade autorizar o Executivo Municipal a apoiar a realização do evento denominado ‘Mérito Educacional Professor Guglielmo Necci’ e “considerando o significado social do evento em preparação, especialmente enquanto oportunidade de se homenagear ao saudoso cidadão Professor Guglielmo Necci, bem como reconhecer e valorizar os profissionais da educação em atuação no Município de Luz e daqueles que outrora contribuíram para a formação da comunidade local” e “considerando que o evento é sem fins lucrativos, voltado ao reconhecimento do mérito profissional de valorosa classe profissional, cuja importância para a formação do ser humano é indiscutível, vislumbramos a conveniência e oportunidade em apoiar o referido evento”.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 26, dispõe que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

<sup>1</sup> a) o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Municipal nº 2.835/2022 que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”, em seu art. 29, preceitua:

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e/ou contribuições para pessoa jurídica pública ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica com alguma das seguintes finalidades:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

(...)

Parágrafo único. A pessoa jurídica pública ou privada descrita no caput pode ter finalidade lucrativa ou não.

Importante, ainda, destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos do Processo 1127029 – Consulta. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Durval Ângelo, deliberado em 30/8/2023:

1. Constatado o caráter sociocultural, folclórico, turístico, assistencial ou econômico de evento público a ser realizado, podem ser empregados recursos públicos para seu custeio, observados os princípios da isonomia, supremacia do interesse público, liberdade de crença e laicidade que regem o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se inaplicável ao caso a vedação imposta pelo art. 19, inciso I, da Constituição da República.

2. Uma vez demonstrado que o gasto público com custeio de evento de caráter sociocultural, folclórico, turístico, assistencial e econômico não diz respeito à subvenção de culto religioso, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 25 deste Tribunal.

3. Os casos concretos de destinação de verbas públicas para custeio de evento ficam sujeitos ao exame da regularidade dos gastos, do cumprimento dos preceitos constitucionais e contratuais e da prestação de contas.

As exigências e os requisitos para o recebimento do recurso constam no bojo da propositura, sendo de responsabilidade do particular seu atendimento e do Município, no que tange à sua correta aplicação.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emite parecer ***favorável*** à aprovação do PL nº 37/2023, de autoria do Executivo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Sala das sessões, 13 de setembro de 2023.

**Vereador NILO NÉZIO VELOSO DE MORAIS**

Presidente da CFOTC

**Vereador GERALDO BATISTA CARDOSO - Piaba**

Secretário da CFOTC

**Vereador MANOEL DIAS DA SILVA - Manoel da Cooperativa**

Membro da CFOTC

- Parecer emitido com o assessoramento do departamento jurídico da Câmara Municipal de Luz.<sup>2</sup>

---

Assessoria Jurídica

Mateus Botinha Oliveira - OAB/MG 78.477

---

<sup>2</sup> Art. 108 – As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com o departamento jurídico da casa.

---